



Poder Executivo
D.O. 18/12/78

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 4.033 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1978.

Revoga os artigos 49 e 50, modifica os artigos 25 e seus parágrafos e os incisos III e VI do artigo 53, e a tabela a que se refere o artigo 45, tudo da Lei nº 3.587, de 16 de dezembro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 3.985, de 14 de junho de 1978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam revogados os artigos 49 e 50 da Lei nº 3.587, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 3.985 de 14 de junho de 1978.

Artigo 2º - O artigo 25 da Lei nº 3.587 de 16 de dezembro de 1974, e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 25 - O provento da aposentadoria será igual à média das contribuições feitas pelo segurado durante os últimos sessenta meses antecedentes ao seu pedido, nos casos dos incisos II e III do artigo 20.

§ 1º - No caso de aposentadoria com idade mínima de 70 anos, o provento será o deste artigo, se o segurado contar, pelo menos, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, para homem ou mulher, respectivamente, ou proporcional ao tempo de serviço, em caso contrário.

§ 2º - Para que o Tabelião ou Escrivão se aposente com o provento correspondente a essa função, será necessário que nos 60 meses anteriores haja contribuído ininterruptamente, dentro da categoria acima, fazendo jús, em caso contrário, ao provento máximo de aposentadoria como escrevente.

[Assinaturas manuscritas]

§ 3º - Se for elevada a classificação da serventia em que o segurado exercia suas funções ao ser aposentado, serão correspondentemente revistos o seu provento e a sua contribuição".

Artigo 3º - Os incisos III e VI, do artigo 53, da Lei nº 3.587 de 16 de dezembro de 1974, passam a ter a seguinte redação:

"III - Arrecadar a Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, recolhendo-as a estabelecimento de crédito autorizado ou à Tesouraria do Instituto de Previdência na conta especial da Carteira;

VI - Comunicar à Carteira mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o total por seu intermédio arrecadado da Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, feitos a estabelecimento de crédito autorizado ou à Tesouraria do Instituto de Previdência do Estado".

Registrado ao fls. 59 v, 60, 61 do livro competente. cid 15. 07. 87 Silvio

Artigo 4º - À Tabela a que se refere o artigo 45 da Lei nº 3.587, de 16 de dezembro de 1974, alterada pelo artigo 5º da Lei nº 3.985, de 14 de junho de 1978, é acrescentada a expressão "até", logo após as palavras "Tabelião / Escrivão e Substituto", correspondendo às seguintes letras e incisos:

"a) - I; b) - I e c) - I."

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 1978, 157º da Independência e 90º da República.

[Handwritten signatures and stamps]